

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.016638/91-76
Recurso nº : 109.173
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : ACEL INVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão : 105-11.790

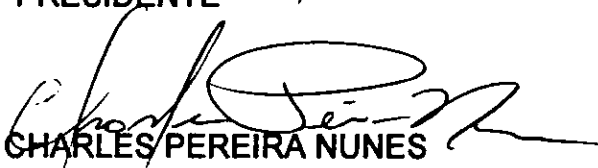
PREJUÍZO FISCAL - Provado que o prejuízo compensado pelo contribuinte é verdadeiro e maior que o considerado pela repartição por ocasião de lançamento suplementar há de se retificar o lançamento equivocado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACEL INVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, no que tange à matéria recorrida (compensação de prejuízos fiscais), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783.016638/91-76
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.790

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is a stylized, cursive mark. The bottom signature is more legible, appearing to be 'Wolszczak'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783.016638/91-76
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.790

RECURSO Nº. : 109.173
RECORRENTE : ACEL INVESTIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

O presente processo retorna a esta câmara após realização de diligência determinada através da RESOLUÇÃO Nº 105-0.945, fls. 60/62, quando era apreciado o recurso voluntário interposto pela empresa acima identificada contra decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal na área do IRPJ.

Trata-se de Lançamento Suplementar/89 demonstrado/notificado às fls.10/11 realizado em virtude da empresa ter compensado indevidamente o lucro real do exercício de 1989, ano-base de 1988, com um prejuízo fiscal relativo ao ano-base de 1985, exercício de 1986 no valor de Cz\$ 103.213.103 quando só existia o prejuízo de Cz\$ 82.143.815.

Na impugnação de fl.01 a empresa esclarece que:

- esta diferença decorre de procedimento anterior fundado no ano-base de 1985, através do qual em razão de diversas glosas foi o *prejuízo fiscal compensado nos anos subseqüentes* reduzido;

- o citado procedimento foi tempestivamente impugnado e ainda pende de decisão na esfera administrativa sob o processo nº 10768.041039/90-25;

- os dois procedimentos deveriam ser julgados conjuntamente.

A decisão recorrida, fls. 53/54, firma sua convicção com base na decisão relativa à autuação de 1985, consubstanciada às fls. 51/52, onde fica explicitado que o prejuízo daquele exercício ficou reduzido para Cz\$ 1.210.689.463 e que o contribuinte deveria retificar a parte B do LALUR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783.016638/91-76
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.790

No recurso de fls.58 a empresa reafirma os argumentos da inicial e solicita, como seu único pleito, que o lançamento suplementar seja retificado para apurar a consequência da glosa de 1985 no período de 1989.

às fls. 65/69 encontra-se o resultado da diligência determinada por esta Câmara cuja finalidade foi seja verificar a exatidão do prejuízo fiscal apresentado no exercício de 1986, informando, se fosse o caso, qual o motivo do equívoco do contribuinte.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a horizontal line and a large, flowing 'S'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783.016638/91-76
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.790

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

Processo com instauração e tramitação legal desde sua peça vestibular até o retorno da diligência solicitada por esta câmara.

A questão centra-se no fato da defesa ter alegado na impugnação de fls. 04/08, que a glosa de despesas efetuada no exercício de 1986 atinge o montante de Cr\$ 308.713.345 e o prejuízo que era no valor de Cr\$ 1.521.402.353 ficaria reduzido para Cr\$ 1.212.689.008, se o lançamento fosse totalmente procedente.

No exame do DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZO de fl. 10, base do Lançamento Suplementar/89, fica evidenciado que na Declaração IRPJ/86 considerou-se o prejuízo a ser compensado no valor de Cr\$ 1.210.689.463.

Essa diferença entre Cr\$ 1.212.689.008 e Cr\$ 1.210.689.463 parece não ter sido apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância e o contribuinte insiste em afirmar no recurso que os prejuízos a serem compensados no exercício de 1989 devem ser retificados a seu favor, mesmo com a procedência total da autuação relativa ao exercício de 1986.

Sendo este o único pleito da recorrente (retificar o lançamento considerando o real valor do prejuízo fiscal relativo ao período-base de 1985)

Após realização da diligência de fls..65/69, constata-se que efetivamente assiste razão à empresa.

Pela comparação entre a decisão de fls. 46/53, relativa ao exercício de 1986, e a cópia do Auto de Infração correspondente, verifica-se que efetivamente a ação fiscal foi julgada totalmente procedente, pelo que deveria ser considerado o prejuízo de Cr\$ 1.212.689.008 levantado pela fiscalização.

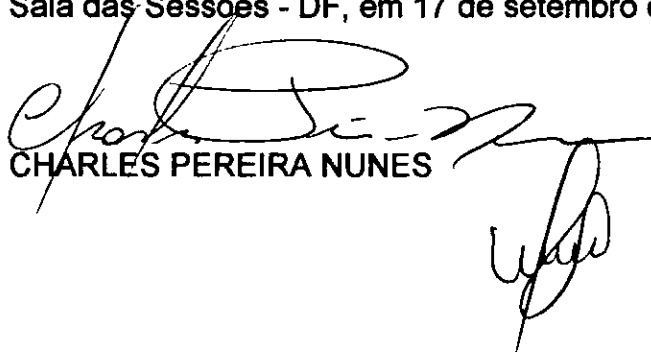
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783.016638/91-76
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.790

Assim sendo o equívoco verifica-se no Cabeçalho da citada decisão que registra o prejuízo de Cr\$ 1.210.689.463 em total desacordo com seu corpo e dispositivos, sem explicar de onde surgiu tal valor.

Isto posto voto no sentido de dar provimento ao recurso na matéria recorrida (retificar o lançamento em função do real valor do prejuízo fiscal de 1986).

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783.016638/91-76
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.790

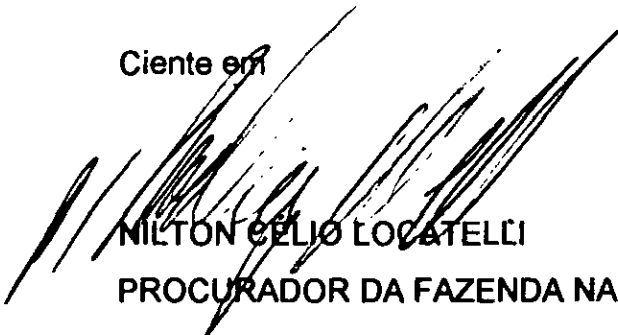
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


MILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL